



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.726 - RS (2018/0346174-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RAFAEL RODRIGUES DA SILVA PINHEIRO MACHADO - RS086382
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : REVAIR GOMES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 147, CAPUT, 155, CAPUT, 180, CAPUT E 329, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. RECURSO NÃO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPATIBILIZAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO COM PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE. WRIT DENEGADO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. A sentença penal condenatória superveniente, ao negar ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, limitou-se a reiterar os fundamentos utilizados anteriormente para justificar sua prisão preventiva, de modo que não conduz à prejudicialidade do *habeas corpus* dirigido contra a decisão antecedente de constrição cautelar.

2. A Corte de origem salientou que o Réu possui condenação transitada em julgado pelos delitos de roubo e furto qualificado, ambos na forma tentada e por furto simples, bem como responde a outros dois processos pelos crimes de tentativa de homicídio qualificado e tráfico de drogas, tendo sido preso em flagrante delito durante o benefício de livramento condicional, que lhe fora concedido em 03/07/2017, o que justifica a sua segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

3. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "*a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva*" (HC 136.255, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 10/11/2016).

4. Em relação à alegação de ausência de contemporaneidade dos fatos com a data da decisão que restabeleceu a prisão preventiva, não assiste razão à Impetrante, pois entre a conversão da prisão preventiva em medidas cautelares, ocorrida em 1º/03/2018, e o restabelecimento da custódia preventiva no julgamento do recurso em sentido estrito, realizado em 11/10/2018, transcorreram 07 meses, prazo que não pode ser considerado excessivo a ponto de macular o princípio da contemporaneidade.

5. *Habeas corpus* denegado. Concedida, entretanto, a ordem, de ofício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para determinar que a prisão preventiva do Paciente observe as regras próprias do regime semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.726 - RS (2018/0346174-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RAFAEL RODRIGUES DA SILVA PINHEIRO MACHADO - RS086382
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : REVAIR GOMES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de REVAIR GOMES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no Recurso em Sentido Estrito n.º 70079085684.

Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 02/02/2018, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 155, *caput* (por três vezes), na forma do art. 69, 147, *caput*, 180, *caput* e 329, todos do Código Penal, em razão da subtração de quatro shampoos, três desodorantes, um condicionador, quatro apontadores, uma cola em bastão, três camisetas infantis, bem como por ter ameaçado uma vítima e recebido um martelo e um alicate de pressão, objetos que ele sabia que eram produtos de crime. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 130-131).

Em 1º/03/2018, o Magistrado Singular converteu a prisão preventiva em medidas cautelares (fls. 153-154).

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal de origem deu provimento para restabelecer a prisão preventiva do Paciente (fls. 166-174).

Daí o presente *writ*, em que a Impetrante sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos para a segregação cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e a falta de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva.

Alega que "[o] *SUPOSTO CRIME OCORREU HÁ MAIS DE 9 MESES, não se mostrando razoável decretar agora a prisão preventiva do paciente 'para garantia da ordem pública e evitar a reiteração criminosa'!!*" (fl. 8).

Requer "*seja concedida LIMINAR, visto que presente o periculum in mora e o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fumus boni iuris, e, ao final, concedido o HABEAS CORPUS, para cassar o acórdão proferido pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de modo a manter a liberdade provisória do paciente" (fl. 10).

O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro Presidente desta Corte Superior de Justiça (fls. 180-182).

Foram prestadas informações às fls. 188-222.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 225-227).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que o Paciente foi condenado – a prolação da sentença foi superveniente a esta impetração –, em 15/04/2019, às penas de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, como incurso na sanção dos arts. 155, *caput*, por duas vezes (primeiro e segundo fatos) ,e 155, *caput*, c.c. o art. 14, inciso II (terceiro fato), na forma do art. 71, todos do Código Penal, tendo sido absolvido das outras imputações, com base no art. 386, incisos III e VII, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.726 - RS (2018/0346174-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 147, CAPUT, 155, CAPUT, 180, CAPUT E 329, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. RECURSO NÃO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPATIBILIZAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO COM PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE. WRIT DENEGADO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. A sentença penal condenatória superveniente, ao negar ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, limitou-se a reiterar os fundamentos utilizados anteriormente para justificar sua prisão preventiva, de modo que não conduz à prejudicialidade do *habeas corpus* dirigido contra a decisão antecedente de constrição cautelar.

2. A Corte de origem salientou que o Réu possui condenação transitada em julgado pelos delitos de roubo e furto qualificado, ambos na forma tentada e por furto simples, bem como responde a outros dois processos pelos crimes de tentativa de homicídio qualificado e tráfico de drogas, tendo sido preso em flagrante delito durante o benefício de livramento condicional, que lhe fora concedido em 03/07/2017, o que justifica a sua segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

3. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que *"a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva"* (HC 136.255, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 10/11/2016).

4. Em relação à alegação de ausência de contemporaneidade dos fatos com a data da decisão que restabeleceu a prisão preventiva, não assiste razão à Impetrante, pois entre a conversão da prisão preventiva em medidas cautelares, ocorrida em 1º/03/2018, e o restabelecimento da custódia preventiva no julgamento do recurso em sentido estrito, realizado em 11/10/2018, transcorreram 07 meses, prazo que não pode ser considerado excessivo a ponto de macular o princípio da contemporaneidade.

5. *Habeas corpus* denegado. Concedida, entretanto, a ordem, de ofício, para determinar que a prisão preventiva do Paciente observe as regras próprias do regime semiaberto.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, ressalto que a sentença penal condenatória superveniente, ao negar o direito de recorrer em liberdade, limitou-se a **reiterar** os fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, de modo que **não conduz à prejudicialidade** do *habeas corpus* dirigido contra decisão antecedente de constrição cautelar.

Com efeito, não há óbice à análise de mérito da prisão preventiva, na medida em que, no ponto, não houve inovação no édito condenatório, pois o Magistrado singular consignou que persistem os motivos que autorizaram a prisão preventiva.

Nesse sentido:

"[...] 1. Nos casos em que, ao negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, o Juízo sentenciante apenas faz remissão aos motivos que embasaram a ordem de prisão preventiva – como na espécie –, não há prejudicialidade no exame dos fundamentos da primeira decisão, porquanto a matéria já foi apreciada sob esse enfoque pela Corte de origem e, por isso mesmo, inexistente supressão de instância. [...]" (HC 445.167/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

Com a mesma conclusão, cito julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal

Federal:

"A Segunda Turma desta Corte firmou posição no sentido de que a superveniência de decisão de mérito em que, pelos mesmos fundamentos, resta mantida a tutela cautelar, não acarreta, por si só, a prejudicialidade da impetração formalizada no âmbito do STF." (RHC 144.295, Relator: Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, publicado em 01/03/2018.)

No caso, o Tribunal de origem restabeleceu a prisão preventiva do Paciente sob a seguinte fundamentação (fls. 197-201; sem grifos no original):

"[...]"

Na hipótese, os fatos atribuídos ao paciente amoldam-se ao disposto na norma adjetiva, tratando-se de infração punível com pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão 1, em que a medida mais severa se revela essencial para a garantia da ordem pública 2, existindo no feito provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, tanto que a denúncia já foi recebida na origem.

É bem verdade que este processo se refere, em sua maioria, a crimes cometidos sem violência ou ameaça à pessoa (furtos e receptação), sendo a jurisprudência, cada vez mais, refratária ao decreto prisional em casos com essa roupagem.

Contudo, afora também existir na vestibular acusatória a imputação do crime de resistência, em que o recorrido, supostamente, teria ameaçado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os policiais militares, que o prenderam, de morte, tem-se que o histórico criminal de Revair demonstra claro risco de recidiva, situação que autoriza, na linha da jurisprudência da Corte Superior, a constrição da cautelar, em preservação à ordem pública.

Segundo a certidão de antecedentes criminais do recorrido, Revair ostenta condenação definitiva pelos crimes de roubo tentado, furtos simples em continuidade delitiva e furto qualificado tentado, respondendo, atualmente, além deste expediente, a outros dois processos criminais, ambos com denúncia já recebida, pelos crimes de tráfico de drogas e de homicídio qualificado tentado, contexto que revela risco concreto de reiteração criminosa, bem como demonstra, ao menos em um juízo a priori, o recente envolvimento do recorrido em crimes substancialmente mais graves.

Não fosse o bastante, a Guia de Execução Penal de Revair (PEC Nº 24100-8) indica que o recorrido se encontrava no gozo do benefício do livramento condicional – deferido pelo juízo da execução em 03/07/2017 – quando da prática dos fatos que lhe são imputados neste expediente, situação que torna ainda mais evidente o risco de recidiva e a insuficiência, ao menos neste momento, das medidas alternativas ao cárcere aplicadas na origem.

[...]

Assim, o cotejo das condenações do recorrido e dos processos criminais a que responde atualmente, bem como a constatação de que os fatos criminosos que lhe são imputados no presente feito datam de período em que Revair se encontrava no gozo do livramento condicional, tornam necessário o provimento do recurso ministerial, com a restauração da prisão preventiva, uma vez que as medidas cautelares alternativas não se revelam suficientes para evitar a reiteração delitiva."

Como se observa, a Corte de origem salientou que o Paciente possui condenação transitada em julgado pelos delitos de roubo e furto qualificado, ambos na forma tentada e por furto simples, bem como responde a outros dois processos pelos crimes de tentativa de homicídio qualificado e tráfico de drogas, tendo sido preso em flagrante delito durante o benefício de livramento condicional, que lhe fora concedido em 03/07/2017, o que justifica a sua segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

Exemplificativamente:

"[...]

III - Na hipótese, o decreto prisional está devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, posto que o recorrente já foi processado por tráfico de drogas, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imperiosa a imposição da medida extrema.

IV - Não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 101.662/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018.)

"[...]

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o paciente ostenta condenação definitiva por tráfico de drogas e responde a várias outras ações penais, inclusive por homicídio, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal. (Precedentes)

6. Conforme orientação firmada no âmbito da Sexta Turma desta Corte, 'a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais' (AgRg no HC n. 353.887/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 7/6/2016).

7. Ordem denegada." (HC 495.577/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019.)

Ressalte-se, a propósito, que a jurisprudência da Suprema Corte também é no sentido de que *"a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva" (HC 136.255, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 10/11/2016).

Em relação à alegação de ausência de contemporaneidade dos fatos com a data da decisão que restabeleceu a prisão preventiva, não assiste razão à Impetrante, pois entre a conversão da prisão preventiva em medidas cautelares, ocorrida em 1º/03/2018, e o restabelecimento da custódia preventiva no julgamento do recurso em sentido estrito, realizado em 11/10/2018, transcorreram 07 meses, prazo que não pode ser considerado excessivo a ponto de macular o princípio da contemporaneidade.

Com efeito, "[a] Sexta Turma desta Corte Superior tem entendido majoritariamente que não se verifica a ausência de contemporaneidade na hipótese de revogação da decisão concessiva de liberdade provisória por recurso em sentido estrito interposto pela acusação, julgado em lapso de tempo razoável" (HC n. 441.150/PR, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 29/6/2018)" (HC 415.653/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018.)

Todavia, diante do estabelecimento, na sentença condenatória, do modo inicial semiaberto, a prisão cautelar deve ser compatibilizada com as regras próprias desse regime, salvo se houver prisão por outro motivo.

A esse respeito:

"[...]

4. Tendo em vista a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena, faz-se necessária a compatibilização da custódia cautelar com o modo de execução fixado na sentença condenatória.

5. Recurso parcialmente provido." (RHC 93.888/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 09/04/2018; sem grifos no original.)

"[...]

VI - Estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, deve o recorrente aguardar o trânsito em julgado de sua condenação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória.

Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação no regime semiaberto, salvo se por outro motivo não estiver preso." (RHC 100.046/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04/09/2018, DJe 12/09/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO o pedido de *habeas corpus*. No entanto, CONCEDO a ordem, de ofício, para determinar que a prisão preventiva do Paciente observe as regras próprias do regime semiaberto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0346174-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 486.726 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017194120188210029 02737805220188217000 02921800011580 02921800078129
17194120188210029 2737805220188217000 2921800011580 2921800078129
70079085684

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RAFAEL RODRIGUES DA SILVA PINHEIRO MACHADO - RS086382
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : REVAIR GOMES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.